



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726226/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-003.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente WALTER MARINHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2008, 2009

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

As alegações devem ser comprovadas com documentos dentro das formalidades legais ou por outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 02/10) lavrado em face do Interessado acima identificado, relativo ao IPI exercícios 2008 e 2009, diante da constatação da prática de omissão de registro de receitas. Nesse período verificou-se a existência de passivo fictício na escrituração contábil da empresa. A multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, c/c o art. 71 da Lei 4.502/64.

O Interessado tomou ciência, em 31/05/2012 (fls. 96/97), e apresentou impugnação (fls. 108/145), em 02/07/2012, na qual, em síntese:

a) embora tenha havido equívoco contábil na escrituração da impugnante, ao intitular várias rubricas como se fossem receitas omitidas pela contribuinte, os agentes do fisco desconsideraram totalmente os custos de venda e as quebras de estoque dentre outros, para fins de aferição das receitas passíveis de tributação;

b) os auditores fiscais glosaram diversas rubricas da contabilidade da impugnante, não tendo permitido que as explicações e os levantamentos pertinentes pudessem ser produzidos e disponibilizado oportunamente;

c) na direção contrária ao aduzido pelos agentes fiscais e consoante o demonstrativo anexo, não houve omissão de receitas da Impugnante no período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009; o que houve foi um prejuízo de R\$ 3.154.372,03;

d) os auditores fiscais que lançaram o auto de infração não elaboraram um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita a impugnante e, por conseguinte, impossibilitando o exercício do direito de defesa;

e) os auditores fiscais desconsideraram a escrita fiscal da Impugnante, intitulando como receita tudo o quanto reputaram possível;

f) se a Impugnante possui livros contábeis regularmente escritos e laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização;

g) em matéria de nulidade deve ser observada a regra do dispositivo inserto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, segundo o qual a nulidade não será declarada quando autoridade julgadora puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo.

Ao final requer o recebimento de sua Impugnação e a improcedência do auto de infração, protesta pela realização de perícia.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**Exercício: 2008, 2009****EMENTA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

As alegações devem ser comprovadas com documentos dentro das formalidades legais ou por outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em despacho datado de 20 de julho de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho - posteriormente reafirmado em 29 de agosto de 2016 pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho - decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felicia Rothschild, Relator.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Fatos

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao IPI, exercícios 2008 e 2009, diante da constatação da prática de omissão de registro de receitas. Nesse período verificou-se a existência de passivo fictício na escrituração contábil da empresa. A multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, c/c o art. 71 da Lei 4.502/64.

A recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que não adotou artifício contábil na escrituração, mas que houve equívoco contábil;

b) que os agentes desconsideraram totalmente os custos de venda e as quebras de estoque;

c) que os autos de infração são nulos, por cerceamento do direito de defesa, pois os autuantes não elaboraram um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita à recorrente;

d) que, se a recorrente possui livros e informações contábeis regularmente escritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização;

Processo conexo de IRPJ - 10380.726225/201268

A título de informação, vale comentar que o processo administrativo relacionado ao IRPJ - Proc. 10380.726225/201268 - foi julgado por este colegiado de forma desfavorável ao contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou cuja exigibilidade o contribuinte não logre comprovar, autoriza o lançamento do IRPJ sobre a receita presumidamente omitida, nos termos do art. 12, § 3º, do DL 1598/77 e do art. 40 da Lei 9.430/96, os quais são a base legal do art. 281, III, do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL, COFINS E PIS.

Preliminares

Falta de Demonstrativo de cálculo e Desconsideração da Escrita Fiscal - Nulidade.

A recorrente suscita cerceamento do direito de defesa pelo fato de o Auditor-Fiscal não elaborar um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita, bem assim que o fiscal glosou diversas rubricas da contabilidade da impugnante, não tendo permitido que as explicações e os levantamentos pertinentes pudessem ser produzidos e disponibilizado oportunamente.

Tais alegações não cabem, uma vez que a própria Recorrente admite que recebeu os demonstrativos, no entanto sua elaboração impossibilitava sua defesa. Tal não ocorreu, haja vista ter apresentado suas peças de defesa rebatendo as infrações a ela imputadas.

Ressalte-se ainda que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, na fase litigiosa do procedimento fiscal, que se inicia, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a impugnação da exigência fiscal.

Desta forma, o procedimento de fiscalização, que antecede a fase litigiosa, é um procedimento inquisitório, cuja participação do contribuinte se limita ao fornecimento de informações, quando requisitado pela autoridade fiscal. A contestação das informações contidas no auto de infração, dos documentos juntados ou até mesmo de eventuais irregularidades somente pode ser realizada em momento posterior, com a apresentação da impugnação, iniciando o devido processo administrativo.

No caso concreto, a descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do Auto de Infração, juntamente com os fatos narrados no Relatório de Fiscalização, descrevem de maneira inequívoca as infrações cometidas pela recorrente, além de citar as disposições legais infringidas e aplicáveis ao caso. A intimação do Auto de Infração, por sua vez, convoca o sujeito passivo pagar ou impugnar o débito constituído para com a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento.

Argumenta ainda que "se a Impugnante possui livros contábeis regularmente escritos e laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização". A isso, informa-se que no presente caso não houve arbitramento de valores e sim a presunção legal de omissão de receitas, que são institutos distintos.

Pelo, afastam-se as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

Mérito

Omissão de receitas x Equívoco contábil

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 e segs), o lançamento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, foi efetuado diante da constatação da prática, por parte da empresa fiscalizada, de omissão no registro de receitas no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

No período do lançamento a empresa atuou no ramo industrial, na produção, principalmente, de vidros temperados e laminados (Capítulo 70 da TIPI). A tributação do lucro, nos anos calendário de 2008 e 2009, foi feita pelo Lucro Real Anual.

Como argumento de defesa, a Recorrente alega que, em direção diametralmente oposta às premissas aduzidas pelos auditores fiscais responsáveis pela autuação, não adotou artifício contábil ou fiscal algum com o intuito de omitir receitas e suprimir o recolhimento de tributos.

Embora tenha havido equívoco contábil na escrituração da Recorrente, ao intitular várias rubricas como se fossem receitas omitidas pela contribuinte, os agentes do Fisco desconsideraram totalmente os custos de venda e, sobretudo, as quebras de estoque, dentre outros, para fins de aferição das receitas passíveis de tributação, conforme demonstrativo simplificado em anexo.

Sem embargo, os auditores fiscais glosaram diversas rubricas da contabilidade da Recorrente, não tendo permitido que as explicações e os levantamentos pertinentes pudessem ser

produzidos e disponibilizados oportunamente. Com a convicção formada previamente, os agentes do Fisco somente deram importância e consideraram válidas as informações que convergiam para o enquadramento mais desfavorável possível à Recorrente, transformando erros contábeis identificados posteriormente em ardis destinados a omitir faturamento e, por conseguinte, a reduzir todos os recolhimentos fiscais incidentes na atividade empresarial.

Na direção contrária ao aduzido pelos agentes fiscais reafirma a Recorrente que não houve omissão de receitas da Recorrente no período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro 2009. De fato, para uma receita estimada em R\$ 6.425.277,16 têm-se custos de vendas e quebra de estoques da ordem de R\$ 9.579.649,19, resultando prejuízos nos períodos da ordem de R\$ 3.154.372,03 (Três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos).

Tabela anexada à impugnação (fls. 143) e não anexada ao recurso voluntário:

No mérito, observo que a presunção de omissão de receita quando constatado o passivo fictício encontra amparo no art. 12 do DL 1598/77 e no art. 40 da Lei 9.430/96, os quais são a base legal do art. 281, III, do RIR/99 que está expressamente citado na parte do auto de infração denominada "Enquadramento Legal" (doc. a fls. 5).

Além disso, a resposta da recorrente ao Termo de Intimação nº 3, durante o processo de fiscalização, deixa claro que havia manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou inexistentes, se não vejamos o preciso relato feito no Termo de Constatação e Intimação a fls. 126, in verbis:

"1. O contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal Nº 3, transcorrido o prazo fixado apresentou resposta, sem adição de quaisquer documentos, que passaremos a analisar nos tópicos seguintes:

2. Quanto ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, o contribuinte reconhece que utilizou indevidamente a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, porém não comprova a quitação das obrigações baixadas;

3. Quanto ao item 4 o contribuinte afirma não se tratar de obrigações para a com a empresa ANCAR, diz ter utilizado esta conta para operação de baixa de saldos remanescentes de exercícios passados de clientes diversos. Afirma ainda que se trata de obrigações já liquidadas e não baixadas por falta de parâmetro em seu sistema contábil;

4. Em relação aos itens 5 e 6, afirma ser fornecedor exclusivo das empresas MARGLASS MONTESE e MARGLASS BELEM e que é feito um encontro de contas e lançado o saldo nas contas adiantamento a clientes ou a fornecedores, porém não comprova as obrigações registradas nestas contas:

(...)

6. Diante da resposta do contribuinte resta claro o enquadramento no art. 40 da Lei 9.430/96, caracterizando o passivo fictício através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;"

Além do acima mencionado, a tabela apresentada pela Recorrente em sede de impugnação não se veste das formalidades necessárias para que tenha força de elidir dúvidas a respeito da fidedignidade dos fatos.

Diante de tão robusta prova e da ausência de argumentos de defesa e de contraprovas que pudessem ilidi-la, resta completamente demonstrada a procedência dos lançamentos ora sub examine.

DA MULTA - Matéria não impugnada

A contribuinte não impugnou a multa aplicada (150%), qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, c/c o art. 71 da Lei 4.502/64.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild